



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

ACOLHO O PARECER Nº 990/2025
N. SRA. DO SOCORRO, 10/06/2025.

CARLOS KRAUSS DE MENEZES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 990/2025

Procedimento Administrativo nº 0000000001461/2025/PGM

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE;

CONSULTA DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA CANTORA ALE FERRAZ, POR MEIO DA EMPRESA ALE FERRAZ LTDA, PARA ATENDER O EVENTO DOS FESTEJOS JUNINOS NA VILA SIRI 2025, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 15/06/2025 NA ARENA SIRI, CENTRO DE ABASTECIMENTO JOSE DO PRADO FRANCO, CONJUNTO JOAO ALVES FILHO, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE.

CONTRATADO: ALE FERRAZ LTDA, CNPJ 51.891.597/0001-42;

VALOR GLOBAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

BASE LEGAL: ART. 72 INCISO III c/c ART. 74, INCISO II, §2º C/C ART. 94, INCISO II, §2º E ART. 23, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021.

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela **Coordenadoria de Licitações e Contratos**, em atendimento ao disposto no artigo 53, § 4º c/c art. 72, inciso III da Lei Federal Nº. 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame do processo de inexigibilidade referente ao objeto em epígrafe, nos seguintes termos:



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

A Coordenadoria de Licitações e Contratos, através do Ofício nº 248/2025, solicitou da Procuradoria Geral do Município, Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA CANTORA ALE FERRAZ, POR MEIO DA EMPRESA ALE FERRAZ LTDA, PARA ATENDER O EVENTO DOS FESTEJOS JUNINOS NA VILA SIRI 2025, QUE SERA REALIZADO NO DIA 15/06/2025 NA ARENA SIRI, CENTRO DE ABASTECIMENTO JOSE DO PRADO FRANCO, CONJUNTO JOAO ALVES FILHO, NESTE MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE.**

Ab initio, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município tem por atribuição legal analisar apenas a fase preparatória do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através da Minuta do Termo do Contrato, para verificação dos requisitos estabelecidos legalmente, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo aos órgãos competentes à elaboração das justificativas e comprovações necessárias para celebração do contrato, bem como a sua regular execução.

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício n.º 248/2025 Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos solicitando desta Procuradoria análise da minuta do contrato e emissão de Parecer; Autorização do Prefeito Municipal; DFD – Documento de Formalização de Demanda; Ofício n.º 90/2025 oriundo da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa; ETP – Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa da Inexigibilidade de Licitação; Declaração de que o Município de Nossa Senhora do Socorro está em dia com o pagamento dos Servidores Públicos; Declaração de que o Município de Nossa Senhora do Socorro não se encontra em estado de calamidade pública; Proposta de preço de apresentação artística; Certificado de registro de marca; Contrato de Exclusividade da Representação; Contrato de Exclusividade da marca; Documento de identificação do sócio e comprovante de residência; Biografia do artista e Release; Dados bancários; Contrato social de Constituição da empresa; Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa Municipal da cidade de Aracaju/Sergipe; Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (matriz de risco-MR), termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE).

Compulsando os autos do procedimento de Inexigibilidade de licitação, verifica-se a presença do DFD, bem como do ETP e TR, estando ausente a matriz de risco, posto que obrigatória apenas quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (Art. 22, §3º, da Lei n.º 14.133/2021), o que não exime a alocação de riscos no contrato (art. 103, da Lei n.º 14.133/2021), bem como projeto executivo, que é pertinente a obras e serviços de engenharia.

Cumprе salientar que não se verifica no DFD apresentado o demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, conforme previsto no art. 12, inciso VII, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade, necessidade ou não de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, razão pela qual se recomenda a adequação dos seus termos à legislação correlata, especialmente o art. 9º, da IN SEGES/ME n.º 58/2022.

Outrossim, consta nos autos o Termo de Referência, que é usado na contratação de bens e serviços comuns, como se infere do art. 6º, XXIII e XXV, da Lei n.º 14.133/2021. No entanto, oportuno **recomendar que se observem as determinações da IN SEGES/ME n.º 81/2022, bem como da Lei n.º 14.133/2021, que assim estabelece em seus artigos 6º, XXIII c/c 40, §1º, in liteiris:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No mais, o presente procedimento de inexigibilidade visa à contratação de artista, através de empresa de representação exclusiva. Nesse sentido, deve ser juntada a documentação comprobatória da contratação direta do artista ou ainda da representação exclusiva dos artistas/bandas, podendo ser contrato, declaração ou carta que ateste a exclusividade permanente e contínua da representação serão contratados para realização dos shows, portanto, os artistas contratam um empresário para representá-los nas contratações de shows em todo o território nacional.

Diante disso, devem ser observada as disposições contidas no art. 74, inciso II, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in literis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É importante esclarecer que o empresário exclusivo ou representante que realiza a



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

celebração dos contratos para apresentação de shows artísticos promove, agencia e negocia o valor do cachê, o número de apresentações, local e horário, ou seja, atua em nome do representado, a banda ou artista a ser contratado, de forma habitual e permanente, e **por essa razão tal instrumento deve ser registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação direta pelo artista.**

Ressaltando ainda que o Contrato de Exclusividade de Representação é diferente da Carta/Autorização de Exclusividade, que correspondente à autorização para representar o artista ou banda limitando à representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento, sendo vedada a utilização deste modelo para cumprimento do requisito legal, já que o art. 74, §2º **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe quando da vigência da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentou a matéria através da **Resolução nº 298/2016/TCE/SE**, que traz expressamente o seguinte:

Art. 2º No caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos:

- I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;
- III - Justificativa de preço;
- IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;
- V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.**

Parágrafo único. Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Tal procedimento deve ser mantido, posto que a nova lei de licitações apenas corroborou a regulamentação disposta na Resolução do TCE/SE, especialmente quanto ao contrato de exclusividade, apenas incluindo a possibilidade de ser realizada através da Carta de Exclusividade, que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, e não restrinja a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Diante das exigências da referida Resolução e com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é imprescindível que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou a banda constituída com o seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que detém os direitos de contratar, negociar, pagar, receber, enfim, tratar dos assuntos inerentes à prestação dos serviços do artista que transfere a este empresário tais poderes, devendo assim a administração velar pelo correto adendo dos documentos e contratação direta do artista.

Analisando o processo de inexigibilidade, percebe-se que consta o Contrato de Exclusividade, da cantora Ale Ferraz, para a empresa ALE FERRAZ LTDA, especificando que se trata do empresário exclusivo com poderes de representação, conforme exige a legislação vigente, com poderes para negociar shows, contratar, pagar, receber, e outros poderes em nome dos integrantes da banda. No caso em análise, trata-se de contratação direta com o próprio artista, inclusive sendo dispensado o contrato de exclusividade.

Considerando ainda que a legislação exige que o artista seja consagrado pela crítica especializada e opinião pública, a Secretária Municipal de Cultura e Economia Criativa emite justificativa juntada ao processo, demonstrando que os Artistas/Bandas preenchem tal requisito. Ressalta-se ainda que foram anexados ao processo, biografia do cantor, demonstrando através da documentação a popularidade/consagração, como condição ensejadora da contratação.

Comentando a aludida disposição legal, o Advogado da União RONNY CHARLES LOPES DE TORRES afirma:

[...] o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, e a inviabilidade de se realizar uma escolha



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural pelo gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. (TORRES, Ronny Charles Lopes de **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 141.)

Outrossim, a razão da escolha e a justificativa do preço devem ser comprovadas através de documentos, ou seja, deve ser juntado ao processo outros contratos similares, empenhos, demonstrativos de despesas, notas fiscais etc., para comprovação do preço de mercado do cachê deste artista/banda.

Feito este esclarecimento, é imperioso observar também o disposto na *novel* legislação sobre o valor da contratação dos serviços, pois deve ser compatível com os praticados no mercado, observando o disposto no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso sob análise, foram juntadas Notas Fiscais de Prestação de Serviços como parâmetro de justificativa de preços, e que a lei exige que seja de período de até 1 ano anterior a data de contratação. No processo foram juntadas as Notas Fiscais nº 202500000000004, do tomador de serviços DMS DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ 54.443.975/0001-13, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), emitida em 28/04/2025; Nota Fiscal nº 202500000000276, do tomador de serviços PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, CNPJ 13.825.484/0001-50, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

reais), emitida em 12/12/2024; e Nota Fiscal nº 202500000000266, do tomador de serviço PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, CNPJ 13.809.397/0001-09, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), emitida no dia 03/12/2024, todas datadas com menos de um ano. Ressaltando que as notas fiscais nºs. 202500000000266 e 202500000000267 tem como prestador de serviço DESTAK PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI – ME, CNPJ 12.771.109/0001-01, empresa representante da marca artística da cantora Ale Ferraz.

É importante destacar que a finalidade da norma ao exigir Nota Fiscais de Serviço é justamente para verificar se o preço proposto ao Município de Nossa Senhora do Socorro está compatível com os praticados no mercado, observando que as Notas Fiscais datam de período inferior a 1 (um) ano, conforme preconiza a legislação.

Não bastassem todas as recomendações pertinentes ao procedimento de Inexigibilidade em si, convém trazer a lume ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe também estabeleceu algumas vedações para realização dos eventos festivos pelos Municípios, através da Resolução nº 364/2024/TCE/SE, que revoga e consolida dispositivos da Resolução TCE/SE nº 280/2013, e alterações posteriores, dispondo **sobre despesas com festividades durante Estado de Emergência e Calamidade Pública, ou em caso de inadimplência com os servidores públicos**, assim estabelecendo em seu art. 1º, 3º e 7º, *in literis*:

Art. 1º. Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos e encargos previdenciários.

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas ou que esteja com pendência referente a competências vencidas.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelo Governo do Estado e Prefeituras no exercício financeiro.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

§1º Na realização dos eventos festivos, o Estado e o Município deverão contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do *caput* o nome conferido à festividade.

(...)

Art. 7º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º desta Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores e encargos previdenciários, poderá ensejar na aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 9.421,77 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) ao responsável, nos termos do art. 223, do Regimento Interno desta Corte de Contas e na rejeição das contas relativas ao período."

Diante da Resolução vigente, somente os municípios que estão em estado de calamidade pública ou ainda estão inadimplentes com seus servidores públicos não poderão realizar eventos festivos. Diante disso, é possível verificar a juntada neste processo de Declaração de que o Município de Nossa Senhora do Socorro encontra-se em dia com o pagamento dos servidores públicos municipais, bem como a Declaração Negativa de Calamidade Pública, estando em conformidade com o art. 1º da Resolução nº. 280/2013/TCE/SE e suas alterações.

Com relação às Despesas Públicas a serem realizadas com o Evento Forró Siri/2025, o setor competente deverá observar os limites estabelecidos na Previsão Orçamentária destinada para tal finalidade através da LOA/2025, e o Plano de Contratações Anual- PCA, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora o Evento do Forró Siri esteja inserido do Calendário Cultural do Município, a decisão administrativa e discricionária dos gestores na realização do evento deve ser pautada nos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Economicidade, de forma que a contratação de bandas com valores exorbitantes deve ser justificada, observando o equilíbrio das contas públicas, a fim de evitar despesas excessivas com festas e shows, em detrimento da prestação de serviços de saúde e educação que são essenciais à população. Além disso, há que se observar ainda a recomendação do TCE/SE de dar preferência aos artistas sergipanos, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TCE/SE n.º 364/2024, acima transcrito.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Portanto, não é atribuição desta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade. Devido a isso, RECOMENDA aos gestores a verificação da regularidade e de eventuais necessidades, especialmente nas demandas dos serviços públicos essenciais em saúde e educação, em contraposição da decisão de contratação de shows artísticos.

Ademais, nessa mesma Resolução nº 364/2024 o TCE/SE, em seu art. 2º, lembra mais uma vez que o poder executivo deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade, observando a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos), devendo os gastos estarem devidamente caracterizados e justificados, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal – LR.

Não se pode olvidar que a decisão de realização de eventos deve estar pautada na razoabilidade, e neste sentido a Resolução nº 364/2024/TCE/SE, exige a apresentação de diversos documentos, a serem enviados ao Tribunal, de forma eletrônica, através da opção "Eventos Festivos Estaduais e Municipais", disponível no site do TCE/SE, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo, nos termos do seu art. 5º, sendo que alguns desses documentos servem justamente para comprovar que o município se encontra regular com as despesas públicas, como se infere do seu art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Fica determinado o envio a este Tribunal, por meio eletrônico, de todas as informações solicitadas nos demonstrativos a seguir, relativo a cada evento festivo realizado:

I - Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver;

II - Demonstrativo das receitas públicas auferidas pelo Estado e Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos;

III - Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver;

IV - Calendário da Programação do Evento Festivo;

V - Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo;

VI - Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecessores ao da realização do evento;



Governo Municipal
Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecessores ao da realização do evento;

VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento.

Feitas essas ponderações, passa agora a análise da Minuta do Contrato, por meio da qual se percebe que restaram observadas às exigências legais, com a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias, atendendo aos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Sendo assim, percebe-se a necessidade de RETIFICAR a fundamentação legal com a menção ao §2º, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, e RETIRAR a alínea “c”, tendo em vista sua inexistência no citado ordenamento jurídico, além, de descrever no objeto a “contratação de única apresentação do artista/banda (definindo a duração, de acordo com a proposta e o TR)”, no item 1.2 fazer referência a todas as peças preliminares do procedimento, e no item 3.2.2 fazer menção que os serviços serão prestados no DIA 16/06/2025, conforme se avista no Termo de Referência (item 5.3.2).

Ademais, na Cláusula Terceira, item 3.6, é preciso esclarecer se os fiscais ali indicados cumularão as atribuições da fiscalização técnica e administrativa. Já nas Cláusulas Oitava e Nona são pertinentes as mesmas observações feitas para o TR, devendo as obrigações estarem compatíveis com este. Além disso, deve haver correspondência entre as sanções previstas no TR e no Contrato, inclusive com



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

esclarecimento sobre a possibilidade de cumulação das multas previstas, que devem ser compatíveis com as demais peças do procedimento.

Avista-se ainda na minuta que a dotação orçamentária está classificada como: Unidade Orçamentária – Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa; Função Programática – Manutenção das Atividades Culturais; Elemento de Despesa – Outros Serviços de Terceiros – PJ; Fonte de Recursos: Recurso não vinculados a imposto; Transferência da União/Emenda Parlamentar. Vale ressaltar que não é atribuição desta Procuradoria a análise de dotação orçamentária, bem como a verificação de saldo orçamentário das despesas públicas, mas deve alertar aos gestores para o cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Nota-se ainda que o item 6.1.1 deve deixar claro que o pagamento a ser realizado pelo Município, somente será realizado após a execução do serviço, ou seja, após a realização do show, vez que apenas consta que o pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Diante disso, RECOMENDA-SE a retificação da cláusula de Pagamento do item 6.1, para fazer constar a realização do pagamento somente após a execução do serviço.

Segundo o art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Ainda não bastasse a Lei Federal nº 4.320/64, estabelece os critérios e requisitos legais para o processamento do pagamento pelo ente público, devendo ser



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

realizada a liquidação da despesa com a comprovação da efetiva prestação de serviços,
vejamos o art. 62 e seguintes:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Portanto, o pagamento da despesa pública somente poderá ser efetuado após a sua liquidação, com a comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo a ordem de pagamento o documento da autoridade pública exarado após a liquidação da despesa. Importante mencionar que a despesa com shows artísticos deve observar o regramento legal, não sendo uma exceção de pagamento antecipado, posto que se trata de dinheiro público, dinheiro do povo e que possui requisitos legais para serem utilizados.

Sobre o assunto, vale mencionar a **Orientação – Normativa AGU 76/2023**, que instrui os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que:

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor, dentre outras.

No caso em apreço, a contratação direta tem como objeto a prestação de serviços de realização de shows, assim, levando em consideração a ponderação dos riscos da sua não realização é maior para a administração pública em caso de seu cancelamento, bem como não há qualquer economia de recursos para administração, e nem consta qualquer justificativa plausível para o seu pagamento antecipado, conforme determina a legislação em vigor.

Importante alertar ainda aos gestores que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através de meio eletrônico, todas as informações do evento discriminado, nos termos do art. 4º da Resolução nº 364/2024/TCE/SE, acima transcrito, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo, sob pena de aplicação de multa ao responsável, como se infere dos artigos 5º e 7º da mencionada Resolução.

Registre-se ainda que além da publicação dos contratos e seus aditamentos no sítio eletrônico oficial, a eficácia do contrato está condicionada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas dentro do prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta, destacando que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, conforme disposto no art. 94, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Ademais, deverá o setor competente, atentar-se para que as documentações fiscais e trabalhistas estejam válidas no momento da assinatura do contrato.

Por fim, sugere que o processo também venha a ser instruído com Declaração do contratado de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 14, da Lei n.º 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no art. 23, §4º c/c art. 72, inciso III c/c art. 74, inciso II c/c §2º, art. 94, inciso II, § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Resolução nº 298/2016/TCE/SE e Resolução nº 280/2016/TCE/SE e suas alterações, aprovando a Minuta de Contrato apresentada, desde que atendidas as recomendações apresentadas, especialmente quanto ao cumprimento da alteração da Cláusula de Pagamento, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de junho de 2025.

CAROLINA PEREIRA BARRETO

Procuradora do Município